

Procuradoria

PROJETO DE LEI 016/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de Microchip, de todos os animais das espécies canina e felina no Município de Gramado e dá outras providências.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município de Gramado, desde que obedecida as legislações municipal, estadual e federal vigente.

CAPÍTULO II DO REGISTRO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR

- **Art. 2º** Todos os cães e gatos existentes no município de Gramado deverão, obrigatoriamente, serem registrados eletronicamente por meio de microchip e castrados, no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de publicação da presente lei.
- **§1º** Os proprietários destes animais deverão no mesmo prazo estipulado no caput do art. 2º, providenciar o registro destes junto ao órgão municipal responsável (Secretaria Municipal de Saúde Setor de Vigilância em Saúde) e responsável pela fiscalização da presente determinação legal.
- **§2º** Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal, por profissional qualificado para tanto.
- §3º A castração, em modalidade a ser escolhida pelo proprietário do animal ou pelo órgão municipal responsável, este último para o caso específico de animais abandonados ou sem identificação do proprietário, deverá ser realizada por profissional qualificado para tanto, respondendo este por quaisquer irregularidades que venham, por ventura, serem constatadas.

Projetos de Lei



Procuradoria

Art. 3º Todos os animais após o nascimento, deverão ser chipados, castrados e registrados junto ao órgão municipal responsável até o sexto mês de idade.

Parágrafo único- Nos casos que a castração possa trazer riscos à saúde do animal ou ainda naqueles casos específicos do proprietário utilizar o animal para procriação, deverá ser preenchido pelo proprietário do animal um termo de compromisso e responsabilidade pela não castração por tempo determinado, sendo cada caso analisado e avaliado pela secretaria da saúde e pelo setor de vigilância sanitária, não eximindo-se, entretanto, em ambos os casos, o proprietário de chipar e registrar o animal.

- **Art. 4º** Após o prazo estipulado de seis meses de idade do animal, os proprietários que não o registraram estarão sujeitos a:
- I intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda o registro de todos os animais no prazo de trinta dias; e
 - II vencido o prazo, multa de R\$ 500,00 (quinhentos) por animal não registrado.
- **Art. 5º** O município realizará em campanhas educativas e fiscalizatórias a chipagem, castração e registro dos animais abandonados e sem identificação do proprietário, bem como daqueles animais que sejam de proprietários que:
 - I comprovem baixa renda; e
- II que comprovarem terem adotado o animal de entidade credenciada de proteção animal.
- **Art. 6º** Os documentos e dados de identificação, para o registro de animais das espécies canina e felina, serão fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses.
- § 1º Constará, a documentação, de um formulário timbrado para registro em três vias, no qual se fará constar, imprescindivelmente dos seguintes campos:
 - I número do R.G.A.;
 - II data do registro;
 - III nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

Projetos de Lei



Procuradoria

- IV idade real ou presumida; e
- **V** nome completo do proprietário, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.
 - Art. 7º O artefato eletrônico denominado microchip, deverá:
 - I ser confeccionado em material esterilizado;
 - II conter prazo de validade indicado;
 - III ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e
- IV ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

CAPÍTULO III DO REGISTRO DE ANIMAIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

- **Art. 8º.** Os proprietários de estabelecimentos comerciais que praticam a venda de animais de estimação, localizados no Município de Gramado, ficam obrigados a identificar eletronicamente todos os animais comercializados, além de manter registro atualizado junto ao Setor de Vigilância em Saúde.
- § 1º Os animais só poderão ser expostos e comercializados se estiverem eletronicamente identificados no Setor de Vigilância em Saúde.
 - § 2º O registro deve conter:
 - I número do R.G.A.;
 - II data do registro;
- **III** nome do animal, espécie, porte, sexo, raça e cor, bem como sinais ou peculiares, se existirem, de cada animal; e
 - IV idade real ou presumida.

Projetos de Lei



Procuradoria

Art. 9º. No momento da venda do animal, deve ser incluído no registro eletrônico os dados do comprador, onde fará constar o nome completo, número do R.G. e C.P.F., endereço completo e telefone de contato.

Parágrafo Único - O comprador deve ter, no mínimo, dezoito anos de idade completos.

- **Art. 10.** Os animais que não forem vendidos poderão ser doados a quem se disponha a adotá-los, sendo obrigatório a inclusão, no registro, dos dados da pessoa que os adotar, da mesma forma que o previsto no art. 9º desta Lei.
- **Art. 11**. O proprietário do estabelecimento comercial deve enviar, mensalmente, ao Poder Executivo Municipal, através da Vigilância em Saúde, cópia das atualizações do registro previsto nesta Lei incluindo o destino dado aos animais não vendidos.
- **Art. 12.** O descumprimento do disposto no artigo supra acarretará as seguintes sanções:
 - I advertência;
 - II multa de dez salários mínimos; e
 - III cassação do alvará de licença de estabelecimento, em caso de nova infração.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

- **Art. 13**. Os animais recolhidos ou apreendidos sem identificação deverão, obrigatoriamente, serem castrados e registrados eletronicamente no ato do resgate.
- **Art. 14.** Quando houver transferência de propriedade do animal, o novo proprietário deverá comparecer ao Setor de Vigilância em Saúde, para atualização dos dados cadastrais.

Parágrafo Único - Enquanto não for realizada a atualização do registro eletrônico, o proprietário anterior do animal ou seu detentor permanecerá como responsável único pelo animal.

Art. 15. Em caso de óbito do animal, cabe ao proprietário comunicar o ocorrido ao Setor de Vigilância em Saúde.

Projetos de Lei



Procuradoria

- **Art. 16.** Ficam terminantemente proibido o extermínio e o abandono dos animais descritos nesta Lei.
- **Art. 17.** Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos as seguintes penalidades:
- I multa de metade de um até dez salários mínimos, conforme sua condição econômica; e
- **II** a reincidência acarretará em duplicação da multa, retirada do animal, independente das penalidades previstas na legislação em vigor.
- **Art. 18.** Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Cofres Municipais.
- **Art. 19**. O órgão municipal responsável pelo registro dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade desta.
- **Art. 20.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos proprietários dos animais, bem como de dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessário, para os casos específicos de animais abandonados e sem identificação do proprietário responsável.
- **Art. 21.** Todo proprietário ou responsável pela guarda de um animal é obrigado a permitir o acesso do agente sanitário, quando no exercício de suas funções, às dependências do alojamento do animal, sempre que necessário, bem como acatar as determinações do agente sanitário.
- **Parágrafo Único** O desrespeito ou desacato ao agente sanitário, ou ainda, a obstaculização ao exercício de suas funções, sujeitam o infrator a multa de um salário mínimo, dobrada na reincidência.
 - Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 28 de fevereiro de 2011.

NESTOR TISSOT Prefeito Municipal de Gramado

PRO-REG-006

Projetos de Lei

E-mail: leis@gramado.rs.gov.br



Procuradoria

Senhor Presidente: Senhores Vereadores:

NESTOR TISSOT, Prefeito Municipal de Gramado, no uso de suas atribuições legais, vem respeitosamente à presença dos Nobres Edis, apresentar o seguinte projeto de lei:

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de Microchip, de todos os animais das espécies canina e felina no Município de Gramado e dá outras providências.

Através do presente projeto de lei, o Executivo Municipal vem solicitar a esta Egrégia Casa Legislativa, autorização para dispor sobre a identificação eletrônica de animais no Município de Gramado.

O presente Projeto de Lei, tem por objetivo o registro da propriedade particular de todos os animais das espécies canina e felina. Este registro será realizado mediante cadastro dos animais e implantação de microchip para sua identificação.

Também, os animais serão castrados com o objetivo de controle de natalidade destas espécies, com a finalidade de evitar a procriação indiscriminada, evitando assim o abandono dos animais e favorecendo o controle de zoonoses.

Acompanha o presente projeto de lei cópia da Ata da Audiência Pública realizada com a comunidade e diversos setores interessados.

Contando com a apreciação e consequente aprovação do presente projeto de lei, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito. 28 de fevereiro de 2011.

NESTOR TISSOT Prefeito Municipal de Gramado

Cientes e de Acordo:

João Pedro Till Secretário da Administração Ramon Bornholdt dos Santos Assessor Jurídico

Projetos de Lei